



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10656/17

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representada: Neuma Rodrigues de Moura Soares

Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – CARÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PACTUADOS – EXISTÊNCIA DE QUADRO DE PROCURADORES NA URBE – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS SERVIENTIAS POR SERVIDORES EFETIVOS – ILEGITIMIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMUNA – EXPEDIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REVOGAÇÃO PARCIAL. A aprovação da tutela de urgência somente ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Revogação parcial da decisão.

ACÓRDÃO AC1 – TC –01264/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO* formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em face da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, diante da contratação pela referida Urbe de escritório de advocacia, PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como para a recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10656/17

voto do relator a seguir, na conformidade das divergências do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, em *REVOGAR PARCIALMENTE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, mantendo apenas as determinações de anexação dos presentes autos ao do Processo TC n.º 09847/17 e de encaminhamento do feito à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro - Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10656/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *REPRESENTAÇÃO* formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do seu Subprocurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, diante da contratação pela referida Urbe de escritório de advocacia, PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como para a recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos.

O relator, com base nos fatos trazidos aos autos pelo ilustre Subprocurador, diante dos indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decorrente, deferiu a cautelar pleiteada pelo MPJTCE/PB, Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a Alcaidessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e a supracitada sociedade profissional, na pessoa de seu representante legal, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, apresentassem os devidos esclarecimentos acerca das assertivas do *Parquet* de Contas. Ademais, o relator determinou, diante da continência processual, a anexação dos presentes autos ao do Processo TC n.º 09847/17.

Neste feito, o Ministério Público Especializado emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10656/17

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Além disso, cabe repisar que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através de seu ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e os arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, o Dr. Luciano Andrade Farias destacou diversas máculas na contratação, através da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017, do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo Município de Caldas Brandão/PB, quais sejam, carência de singularidade dos serviços pactuados, existência de quadro de Procuradores na Urbe, possibilidade de realização das serventias pelos referidos profissionais e ilegitimidade no procedimento adotado pela Comuna.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência, *REFERENDO* a Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17 e *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO REDATOR NOMINANDO DINIZ

Inicialmente, é de suma importância ressaltar a zelosa atuação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no sentido de, à vista dos indícios de irregularidades no procedimento de inexigibilidade licitatória em comento, propôs a presente Representação, com pedido de cautelar no intuito de resguardar o patrimônio público de eventuais danos de difícil reparação. Destaco, igualmente, a competente atuação do relator do feito, agindo em consonância com os princípios e preceitos defendidos pelo representante ministerial.

Entretanto, cabem algumas ponderações ao caso concreto. É assente na jurisprudência pátria que a prestação de serviços à Administração Pública deve ser remunerada, ainda que se discuta a legalidade da origem do vínculo. Ou seja, não é admissível que ao Poder Público usufrua dos benefícios de serviços prestados, furtando-se ao pagamento da contraprestação (justa e compatível) ao argumento de que a licitação (ou inexigibilidade licitatória) que originou o contrato possui vícios ou indícios de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10656/17

Assim, estando o pagamento dos serviços advocatícios vinculados ao êxito nas causas em favor do Município, e considerando que o valor dos honorários contratados encontra parâmetro nos legalmente estabelecidos, parece-me desarrazoada a suspensão dos pagamentos até que se aprecie o mérito do certame e do contrato dele decorrente.

Seria oportuno, inclusive, a ciência das particularidades deste processo ao Diretor de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a fim de que a análise técnica seja realizada com a celeridade requerida pelo caso.

Voto, portanto, pela revogação parcial da Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, mantendo apenas as determinações de anexação dos presentes autos ao do Processo TC n.º 09847/17 e de encaminhamento do feito à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Assinado 6 de Julho de 2017 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2017 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

FORMALIZADOR

Assinado 6 de Julho de 2017 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO